



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001775-68.2025.8.26.0521, da Comarca de Cosmópolis, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSIMAR JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16429

Agravo em Execução Penal nº 0001775-68.2025.8.26.0521

Comarca: Cosmópolis

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Alessandro Viana Vieira de Paula

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Josimar José da Silva

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão de regime. Exame criminológico. Recurso prejudicado.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de Joismar José da Silva ao regime aberto sem a realização de exame criminológico, visando a avaliação da personalidade e periculosidade do reeducando.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a individualização da pena e o princípio da isonomia.

III. Razões de Decidir

O recurso está prejudicado, pois foi certificado o cumprimento integral da pena, com manifestação ministerial pela extinção da punibilidade, tornando desnecessário o exame do mérito do agravo. A perda do objeto do recurso ocorreu em razão do cumprimento integral da pena e pedido ministerial para sua extinção, conforme art. 659 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena prejudica o exame do mérito do agravo. 2. A perda do objeto do recurso inviabiliza a análise da necessidade de exame criminológico.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 659.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da decisão que deferiu a progressão de Joismar José da Silva ao regime aberto, sem, de antemão, realizar-se o exame criminológico, para uma avaliação concreta do agravado, efetivando-se o princípio da individualização da pena, intimamente ligado ao princípio da isonomia, a fim de verificar-se a personalidade e periculosidade do reeducando. Requer a reforma da decisão, a fim de que seja o agravado submetido a exame criminológico para verificação do requisito subjetivo necessário à progressão de regime (fls. 1/10).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 28/33), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 34).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 58/62).

II – Fundamentação

O recurso está prejudicado.

Verifica-se pelos cálculos apresentados que o término da pena estava previsto 29.3.2025 (fls. 13/14). Em consulta ao processo principal pelo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), verificou-se que foi certificado o cumprimento integral da pena, inclusive com manifestação ministerial pela extinção da punibilidade. Atualmente, o processo aguarda apreciação do juízo sobre o cumprimento da pena (fls. 494 e 497 dos autos n. 0014207-55.2020.8.26.0502 e cópias que seguem).

O pedido formulado pelo Ministério Público no sentido de extinguir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

punibilidade do agravado pelo cumprimento integral da pena prejudica o exame do mérito do presente *writ*, pela perda de seu objeto, por força do art. 659 do Código de Processo Penal.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela prejudicialidade do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.